

## **DECRETO Nº 28.145, de 13 de fevereiro de 2006.**

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 13.496, DE 02 DE JULHO DE 2004, QUE ORGANIZA O SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIA ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Estadual nº13.496, de 02 de julho de 2004, que organiza o Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que é necessária a participação de diversas instituições públicas e privadas nas ações de defesa agropecuária do Estado do Ceará, para implementar a realização das finalidades do Sistema Unificado de Defesa Agropecuária. DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art.1º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará fica organizado na forma deste Decreto, com a finalidade de formalizar o caráter participativo institucional público e privado, para, considerando a primazia da saúde pública, promover a garantia da dinâmica e organização permanente do Sistema.

Art.2º Entende-se por defesa agropecuária e sua organização o contido nos artigos 27a, 28a e 29a, da Lei Federal nº8.171/91.

Art.3º São competências do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, como parte do Sistema Unificado de Sanidade Agropecuária e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e de Insumos, de que trata a Lei Federal nº8.171/91 e o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, aprovado pelo Decreto Federal nº1.355/94, a coordenação, regulação, normalização, controle e fiscalização das atividades agropecuárias dentro do Estado.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art.4º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará é composto pelos órgãos e entidades da administração estadual abaixo discriminados, bem como pelas entidades de classe e demais agentes da área privada que, direta e indiretamente, componham os ciclos e cadeias produtivas dos produtos, serviços e insumos agropecuários no Estado do Ceará, em especial, as seguintes:

- I. Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI;
- II. Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
- III. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
- IV. Secretaria de Educação – SEDUC;
- V. Secretaria de Saúde – SESA;
- VI. Empresa de Assistência Técnica – EMATER;
- VII. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI;

VIII. Federação de Agricultura e Pecuária – FAEC;

IX. Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;

X. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – FETRAECE.

Art.5º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará será coordenado pela Secretaria da Agricultura e Pecuária (SEAGRI).

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DO SISTEMA

Art.6º É atribuição do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará integrar e coordenar as políticas públicas e as ações dos órgãos públicos para elevar a segurança e a competitividade dos produtos agropecuários cearenses, no conceito mundial do “alimento seguro da fazenda a mesa do consumidor”.

Art.7º As ações do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará tratam sobre as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam afetar, direta ou indiretamente, o comércio dos produtos, serviços e insumos agropecuários do Estado do Ceará e nas demais esferas de consumo e comércio.

Art.8º As ações propostas pelo Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará deverão estar em consonância com a legislação internacional, Federal e das demais unidades da federação, respeitados os normativos provenientes do Sistema Unificado de Sanidade Agropecuária.

Art.9º O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará irá propor e atualizar normas gerais, orientações, diretrizes e ações para disciplinar as cadeias da agropecuária cearense a fim de estabelecer nível adequado de proteção sanitária.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. O Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará promoverá a elaboração do seu regimento interno e o estabelecimento das competências e atividades específicas dos órgãos e entidades da administração estadual, para avaliação e posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data publicação do presente Decreto.

Art.11. A Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI deverá apresentar proposta de revisão e atualização das normas e atos atualmente existentes, que tratam sobre as atividades de defesa e vigilância sanitária, animal e vegetal, para adequação aos princípios e ações do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Matos Lima

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA